



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0305.4/2018

Altera o art. 98 da Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”, para determinar que conste justificativa fundamentada nos atos que regulamentam o imposto, conforme especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Em consonância ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, retornam a este colegiado os autos da proposição para o exame da constitucionalidade e legalidade das emendas - modificativa e aditiva, acostadas respectivamente nas comissões de finanças, e direitos humanos.

Da justificativa do projeto, colhe-se que a matéria, instrumentalizada em um único artigo, remete as leis nº 10.297/96 e nº 589/13, no que faz jus ao ICMS e à técnica legislativa, tendo em vista simplificar a redação dos atos públicos administrativos tributários, facilitando o entendimento, tão logo, ampliando participação do cidadão nesse contexto.

A simplificação dos atos se traduz em maior objetividade linguística e no destaque enfático dos princípios motivacionais, como: índices e estudos que fundamentem a iniciativa.

O autor ainda sugere que atualmente a recorrência da dificuldade interpretativa sobre o ordenamento tributário é tamanha que mesmo aqueles tidos doutos e especialistas nas questões tributárias, encontram sérias dificuldades e



necessitam resguardar-se em morosas consultas formais para evitar penalidades frente a imensa e dúbia margem interpretativa.

Das emendas, observo que na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Fernando Krelling, após diligenciamento a Secretaria de Estado da Fazenda, incluiu em seu parecer de fls.42/45, a Emenda Modificativa acrescentando o termo “quando couber”, que possibilita a aplicação da Lei ao ente Executivo, nas hipóteses convenientes.

Na sequência, já na Comissão de Direitos Humanos desta casa, o Deputado Bruno Souza incluiu sob seu parecer a Emenda Aditiva de fls.50, com objetivo de possibilitar ao Poder Executivo, disponibilizar as informações por meio digital, através de link que remeta a informação constante no Diário Oficial do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado nesta fase de tramitação, procedo à análise em conformidade ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do RIALESC, ou seja:

Seção VI

Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

*Parágrafo único. **A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade** e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.*



Nesse contexto, no que diz respeito a análise das emendas, este relator decorre em síntese sobre a seguinte reflexão;

1. Emenda Modificativa fls.45, de autoria do eminente colega Deputado Fernando Krelling - ao incluir a terminologia “**quando couber**” ao final do artigo primeiro, sendo este o único comando expresso que instrumentaliza a proposta, o autor da emenda, inevitavelmente, conduz todo o objeto do Projeto de Lei ao mero poder autorizativo, tema este, amplamente debatido por colegiado, no que resultou em decisão pacificada pelo Enunciado nº 001/2011, frente a inconstitucionalidade de Projeto de Lei autorizativo.
2. Emenda Aditiva fls.50, de autoria do Deputado Bruno Souza, não observo qualquer óbice, material, formal, tão pouco de técnica ou mesmo mérito, uma vez que ao prever a possibilidade da publicação dos atos pretendidos por meio digital, a emenda aprimora o conceito da matéria, desenvolvendo ainda mais seus meios de veiculação e seu objetivo.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da proposição e da Emenda Aditiva de fls.50, e pela rejeição da Emenda Modificativa de fls.45, frente aos motivos apresentados. Por fim, verifico que o Projeto de Lei nº 0305.4/2018, encontra-se apto a sua continuidade de sua tramitação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz,
Relator